

Adem em virtude dos Offícios do
Espir. do Reino de 17 de Novembro
e 22 de Dez. de 1842, á cerca da
remoção de alguns indivíduos
da guarda de Ilharvaes, por mo-
tivo da tentativa revolu-
cionaria que ali teve logar.

24 Sentença= Satisfazendo o officio do Ministerio do 524
Reino de 17 de Novembro ultimo, pelo qual me foi or-
denado que examinando os adjuntos papéis en-
formase sobre o procedimento legal que convier
haver contra o Governador Civil de Cortalegre pelo
deportação de alguns cidadãos da Praia de Marvaes
ordenada pelo referido Magistrate, caber-me a
honra de levar a presença de Vossa Magestade a
minha opiniao sobre o objecto nos termos seguintes.
O Conde de Orléans de Cortalegre Joaquim
José de Almeida Custanhos, servindo de Governador
Civil, abusou do poder, commetter acto offensi-
vo da liberdade de cidadãos, quando em 26 de setem-
bro proximo passado ordenou a deportação de qua-
tro indivíduos damnificados da Praia de Marvaes,
dos quaes tres effectivamente chegaram a sair. Aquelle
Magistrado de tanta authoridade nos termos do Art. 252.
do Codeo de Proc. e Arts. 1019 e 1023 da Novissima Refor-
ma Judiciaria para mandar proceder a prisão dos
seus infractores delictos, ou suspeitos de crimes, em
que não he necessario a precedencia do formal de
culpa para captura, mas não podia decretar hum
degrede sem estar julgado por sentença do Codeo

Judiciário, e que em ofender a garantia individual e
de todo o Estado de morar onde bem lhe convier *Ag. M. Lima*
sujeitando-se ás Leis, garantia consagrada no Art.
145. §. 5. da Lei Fundamental da Monarchia
que não foi suspensa pelo Decreto de 24 de Setem-
bro passado. A faculdade attribuida aos Governado-
res Civis pelo Art. 227. §. 1. do Const. Adm. de dar as
providencias necessarias para manter a ordem
e segurança publica, não pode ser entendida se-
náo dentro dos limites das Leis, e não authoriza
aquele Magistrado para dar ou suprimir aquellas,
e por isso não pode infringi-las. Foi por
tanto um ilegal e arbitrario procedimento
do referido Conselheiro servindo de Governador Civil,
e posto que elle fosse provido pelas illegaes ins-
tancias do Governador Militar, nem por esta causa
pode dizer de ser attribuida em culpa a qualquer
Magistrado, e formal e responsavel. Celo que postu-
se ao modo de fazer efectiva a responsabilidade; di-
zer que de este Magistrado fosse Governador Civil
do Distrito, devia ser logo demittido do cargo pelo
abuso nelle committido, mas não o sendo, parece-me
que de lhe não pode exigir a responsabilidade cri-
minal por falta de Lei que a regule. Todas as Leis
penaes são de interpretação restricta, e não podem ser
ampliadas além dos casos expressamente mencionados
em sua letra: nenhuma Lei ha no Brazil que estabeleça
penas contra os Magistrados Administrativos pelos abu-
sos de poder, pelos delictos committidos contra a liberdade
de individual de Cidadão; e mesmo Decreto de 20 de Abril
de 1824 que classifica e pune estes delictos no Juizo,
não comprehendendo na sua classificação o facto o

obrados pelo sobredito Magistrado Administrativo;
 e esta Lei não pode ser extendida, nem a terceiros
 nemis, e a factos de que não trata. Nas havendo
 por pena, que possa legitimamente ser imposta a este
 Magistrado, he absolutamente inutil e ocioso o seu
 processo, que teria por necessario effeito a abjectoção;
 por onde entendo que no estado actual da Legislação
 se pode contra elle caber a responsabilidade civil,
 concedendo-se licença aos legados para representarem
 civilmente por prezas e danos logo que a
 requererem, e ordenando-se ao Governador Civil de Por-
 tugal que o reprehenda severamente em nome
 de Vossa Magestade pelo abuso do poder, que com-
 metteram. He este o meu parecer, Vossa Magestade
 porem mandará o mais justo. Lisboa 24 de Dezem-
 bro de 1842 = O Governador Geral da Pôrta = José de
 Cupertino d'Aguiar Oliveira =

Idem em virtude do officio do
 Mo do Reino de 22 de Junho
 de 1842, á cerca da Leitura do Com-
 missas da 1.ª. Classe do Mo. de
 Lisboa sobre hum Projecto de Regio
 Tam. p.º o matadouro ao Campo
 de S.º.º.º.

30 Embora — Havendo examinado o Regulamento em
 clauso do Matadouro Publico desta Cid. proposto pelo
 Commissas Administrativa da 1.ª. Classe do Mo. de
 Mo. pertencente ao matadouro, parece-me em geral a sua
 materia digna da Regio e approvacao, salvo a dou-
 trina do Art. 1.º e 2.º f. entendendo necessitar de alguma
 modificação. Este art.º declaro pertencente ao 1.º.º.º.

525